SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104726 - SP (2026/0228373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS RICARDO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
		ANA JÚLIA FERRAZ DE BRITO - SP540346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO E DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Defesa aponta ilegalidade das provas consistentes em *prints* de conversas de *WhatsApp*, por ausência de cadeia de custódia e de perícia técnica, e requer desentranhamento, realização de perícias e desaforamento do julgamento, alegando comoção social e falta de infraestrutura.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual indeferiu liminarmente a impetração sem análise de mérito; no agravo regimental, o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão e o órgão julgador submeteu o recurso ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus* e sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, examinar a alegada ilicitude de provas digitais (*prints* de *WhatsApp*) e determinar desentranhamento ou perícias, bem como processar pedido de desaforamento.
5. Outras questões em discussão: (i) saber se a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o mérito impede a análise pelo órgão julgador, por configurar supressão de instância; e (ii) saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório e o processamento de desaforamento, na ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59730738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eebbe732-6ef4-435f-a7fc-da3fce7b0515

III. Razões de decidir

6. A ausência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o exame da matéria, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.
7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado de matéria probatória, nem à avaliação de higidez de elementos como *prints* de *WhatsApp*, cadeia de custódia e necessidade de perícias, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade verificável de plano, não evidenciada no caso.
8. O desaforamento possui procedimento específico previsto no art. 427 do CPP, não sendo adequado o seu manejo na via do *habeas corpus*.
9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 663; CPP, art. 427; RITJSP, art. 248
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eebbe732-6ef4-435f-a7fc-da3fce7b0515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104726 - SP (2026/0228373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS RICARDO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
		ANA JÚLIA FERRAZ DE BRITO - SP540346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO E DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Defesa aponta ilegalidade das provas consistentes em *prints* de conversas de *WhatsApp*, por ausência de cadeia de custódia e de perícia técnica, e requer desentranhamento, realização de perícias e desaforamento do julgamento, alegando comoção social e falta de infraestrutura.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual indeferiu liminarmente a impetração sem análise de mérito; no agravo regimental, o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão e o órgão julgador submeteu o recurso ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus* e sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, examinar a alegada ilicitude de provas digitais

Documento eletrônico VDA59376285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: 14986c2d-301d-4ec7-8fbb-a64068710296

(*prints* de *WhatsApp*) e determinar desentranhamento ou perícias, bem como processar pedido de desaforamento.

5. Outras questões em discussão: (i) saber se a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o mérito impede a análise pelo órgão julgador, por configurar supressão de instância; e (ii) saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório e o processamento de desaforamento, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. A ausência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o exame da matéria, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado de matéria probatória, nem à avaliação de higidez de elementos como *prints* de *WhatsApp*, cadeia de custódia e necessidade de perícias, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade verificável de plano, não evidenciada no caso.

8. O desaforamento possui procedimento específico previsto no art. 427 do CPP, não sendo adequado o seu manejo na via do *habeas corpus*.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 663; CPP, art. 427; RITJSP, art. 248

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de VINICIUS RICARDO DE FREITAS, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59376285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: 14986c2d-301d-4ec7-8fbb-a64068710296

Consta nos autos que o agravante foi submetido à sentença de pronúncia pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pinhalzinho, por suposta infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e VI, combinado com parágrafo 2º-A, inciso I, e parágrafo 7º, inciso III, do Código Penal (fls. 21-22).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 20 e 24).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*o constrangimento ilegal é evidente e atual, pois a obtenção e utilização de mensagens via espelhamento do WhatsApp, sem observância de protocolos técnicos de preservação e adoção das práticas necessárias para garantir a integridade do conteúdo tornam as provas inadmissíveis*" (fl. 60).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 57.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a saber se houve ilegalidades nas provas obtidas.

Vejamos o teor do acórdão proferido na origem (fls. 20-24):

> A Advogada Carolina de Souza Torresi impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de VINICIUS RICARDO DE FREITAS, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Única do Foro de Pinhalzinho. Narra que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, I, III e VI, c. c. §2º-A, I, e §7º, III, do CP, tendo sido submetido a sentença de pronúncia. Aduz que as provas consistentes em capturas de tela (prints) de conversas de WhatsApp acostadas às fls. 138/145, 137/151 e 693/695 dos autos de origem careceriam de autenticidade e integridade, por ausência de comprovação

Documento eletrônico VDA59376285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: 14986c2d-301d-4ec7-8fbb-a64068710296

de cadeia de custódia, auditabilidade dos procedimentos e uso de métodos reprodutíveis, em violação aos arts. 158-A e seguintes do CPP. Argumenta que o MM. Juízo de origem, após deferir a realização de perícia no aparelho celular do qual foram extraídos os prints, passou a indeferir os mesmos requerimentos defensivos no curso da instrução e ao tempo da sentença de pronúncia, conduta que reputa contraditória e violadora do art. 93, IX, da Constituição Federal. Ressalta que o paciente teria admitido apenas o envio pregresso de mensagens à genitora da vítima, sem ciência sobre o conteúdo específico debatido durante a instrução, e que a perícia teria sido requerida justamente para viabilizar o confrontamento das informações e aferir a integridade dos dados. Sustenta, ainda, a necessidade de desaforamento do julgamento para comarca diversa, com fundamento no art. 427 do CPP, em razão da alegada comoção social provocada pelos fatos na comarca de Pinhalzinho e da ausência de infraestrutura adequada, tendo a última sessão sido designada em dependências alheias ao Fórum. Postula, em sede liminar, a suspensão do feito e, no mérito: o reconhecimento da ilicitude das provas acostadas às fls. 138/145, 137/151, 240/247, 248/252 e 693/695 dos autos de origem, com o consequente desentranhamento; o deferimento do pedido de desaforamento para comarca diversa; ou, subsidiariamente, a realização de perícia técnica no aparelho celular do qual teriam sido extraídos os prints, bem como de perícia grafotécnica nas cartas juntadas às fls. 693/695 dos autos originários. Parecer do Ministério Público às fls. 49/58. Foi dispensada a requisição de informações. É o Relatório. Indefere-se liminarmente o presente *writ*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os pedidos veiculados na impetração reconhecimento de ilicitude probatória com determinação de desentranhamento, desaforamento do julgamento e determinação de perícia não se amoldam à via eleita. No que diz respeito à matéria probatória, o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado de questões atinentes à admissibilidade ou à higidez dos elementos de prova produzidos nos autos, salvo hipóteses de manifesta ilegalidade verificável de plano. Impugnações à sentença de pronúncia, por sua vez, devem observar o recurso cabível o recurso em sentido estrito , não se prestando o remédio constitucional a substituí-lo. No que concerne ao pedido de desaforamento, o ordenamento processual penal prevê procedimento específico para tanto. Nos termos do art. 427 do CPP, o desaforamento deve ser requerido diretamente ao Tribunal competente, mediante incidente próprio, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para o seu manejo. Pretende-se, em verdade, obter, pela via do *habeas corpus*, providências que o ordenamento jurídico reserva a instrumentos processuais próprios, o que configura utilização do remédio heroico como sucedâneo recursal, inadmissível na espécie. É certo que, em situações excepcionalíssimas, admite-se o manejo do *writ* diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. Não é, contudo, o que se verifica na hipótese. Inviável, portanto, no restrito âmbito do *writ*, o enfrentamento das matérias levantadas na impetração. Ante o exposto,

Documento eletrônico VDA59376285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: 14986c2d-301d-4ec7-8fbb-a64068710296

> indefere-se liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. (grifei)

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia no acórdão.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Documento eletrônico VDA59376285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: 14986c2d-301d-4ec7-8fbb-a64068710296

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: 14986c2d-301d-4ec7-8fbb-a64068710296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.726 / SP

Número Registro: 2026/0228373-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004793020238260545 21128713120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA DE SOUZA TORRESI
ADVOGADOS : CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
ANA JÚLIA FERRAZ DE BRITO - SP540346
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS RICARDO DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS RICARDO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
ANA JÚLIA FERRAZ DE BRITO - SP540346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: 2900aaf4-262a-42af-a0ba-2ce29c7c8409

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: 2900aaf4-262a-42af-a0ba-2ce29c7c8409